Documento:913323

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0012993-96.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: SAMUEL SOARES LEITE

ADVOGADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA (OAB TO007749)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA. SUPOSTO PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.
- 2. As circunstâncias apresentadas na decisão que decretou a prisão preventiva se mostram suficientes a ensejar a manutenção da ordem, por demonstrarem a periculosidade do Paciente, especialmente em razão da diversidade e qualidade da droga apreendida, bem como dos maus

antecedentes verificados no inquérito policial, por responder a outras ações penais, por diversos crimes, entre eles pelo crime de tráfico de drogas.

- 3. São situações desfavoráveis a concessão da liberdade a notícia de que o Paciente ser membro integrante da organização criminosa denominada PCC Primeiro Comando da Capital, bem como o risco concreto de fuga.
- 4. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes.
- 5. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

I - ADMISSIBILIDADE

O habeas corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA, em favor de SAMUEL SOARES LEITE, contra ato imputado ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína.

Em suas razões, o Impetrante alega ter sido o Paciente abordado pela Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que se constatou a existência de dois mandados de prisão em seu desfavor (um referente a inadimplência de pensão alimentícia, e o outro oriundo dos autos originários deste writ).

Narra a denúncia que o Paciente e outro indivíduo, no dia 13/12/2018, foram presos em flagrante por trazer consigo as substâncias entorpecentes cocaína e maconha, para fins de comercialização, bem como se associaram para a traficância.

Nos Autos nº 00023093620198272706, a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, haja vista que o Paciente, após ter sido colocado em liberdade, não foi mais encontrado para ser citado, estando em lugar incerto e não sabido.

Sustenta a defesa que as substâncias entorpecentes pertenciam ao corréu, que assumiu a autoria delitiva, não havendo provas da prática dos crimes de tráfico ou da associação ao tráfico de drogas em relação a sua pessoa. Aduz o Paciente residir na cidade de Araguaína há mais de 20 anos, trabalhar como pedreiro, auxiliar de serviços gerais e pintor, acreditando que, por não ter sido intimado, "essa fase obscura da sua vida tinha ficado para traz". Afirma, ainda, ser réu primário, genitor de dois filhos menores e possuir emprego lícito.

Alega, também, a ausência de contemporaneidade do fato, haja vista que o crime supostamente ocorreu a mais de 4 (quatro) anos.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da preventiva por medidas cautelares, sustentando serem suficientes para a persecução penal. II — MÉRITO

A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do artigo 5º, LXI, Constituição Federal.

De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal.

Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o Magistrado de origem apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do caderno acusatório.

Importante destacar que a decisão de segregação cautelar está fundamentada pela aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, pelo que transcrevo o trecho adiante (processo 0002309-36.2019.8.27.2706/TO, evento 5. DEC2):

Discorre a autoridade representante que com o aprofundamento das investigações, notadamente após autorização de acesso ao conteúdo armazenado no celular apreendido em posse dos suspeitos, deferida nos autos da representação n. 0000510-55.2019.8.27.2706, foi possível constatar que o representado Samuel Soares Leite supostamente é membro integrante da organização criminosa denominada PCC, bem como atua com habitualidade na mercancia de drogas, criando um verdadeiro ''diskdrogas"por meio do aplicativo de troca de mensagens 'WhatsApp". Nesta toada, percebe-se que tais informa96es restaram corroboradas por meio das conversas extraídas do aparelho celular do representado, nas quais reforça a suspeita do investigado está fazendo do tráfico de drogas o seu meio de vida (...).

Inobstante a isso, em uma breve análise ao sistema e-Proc, foi possível constatar que o representado responde a outros processos pela prática do crime de tráfico de drogas na Cidade de Araguaina/TO (...)

Dessa forma, percebe-se, neste instante, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva do representado, haja vista o fundado receio de que em liberdade o investigado continue na pratica de ilícitos penais, entre eles, tráfico de drogas.

De mais a mais os elementos que instruem a presente representação dão conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado ao agente, merecendo registro os relatórios já juntados no bojo da presente investigação.

Relevante mencionar, ainda, que no ato da prisão foram apreendidas 09 (nove) porções de cocaína embaladas separadamente, somando cerca de 26 gramas e uma trouxa de maconha, pesando 1 (um) grama (processo 0024464-67.2018.8.27.2706/TO, evento 29, LAU1).

Assim, as circunstâncias apresentadas na decisão que decretou a prisão preventiva se mostram suficientes a ensejar a manutenção da ordem, por demonstrarem a periculosidade do Paciente, especialmente em razão da diversidade e qualidade da droga apreendida, bem como dos maus

antecedentes verificados por meio da certidão do evento 4 do IP, a qual demonstra que o Paciente responde a outras ações penais, por diversos crimes, entre eles pelo crime de tráfico de drogas.

Cabe mencionar, ainda, haver nos autos informações de o Paciente ser membro integrante da organização criminosa denominada PCC.

A corroborar, tem-se como necessária a manutenção da prisão cautelar por, em tese, haver risco concreto de fuga, como ocorrido na primeira vez que foi colocado em liberdade.

Ademais, o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do Magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

Por seu turno, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. 0 voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)

Forte nesses motivos, penso que as teses lançadas neste writ se apresentam

frágeis, não revelando qualquer ilegalidade ou abusividade na cautelar extrema a justificar a soltura do Paciente requerida neste habeas corpus. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de acautelar a ordem pública deriva, e garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal, como bem justificou a Autoridade Impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913323v3 e do código CRC b324d750. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 7/11/2023, às 16:40:11

0012993-96.2023.8.27.2700

913323 .V3

Documento: 913349

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0012993-96.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: SAMUEL SOARES LEITE

ADVOGADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA (OAB TO007749)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA. SUPOSTO PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.
- 2. As circunstâncias apresentadas na decisão que decretou a prisão preventiva se mostram suficientes a ensejar a manutenção da ordem, por demonstrarem a periculosidade do Paciente, especialmente em razão da diversidade e qualidade da droga apreendida, bem como dos maus antecedentes verificados no inquérito policial, por responder a outras ações penais, por diversos crimes, entre eles pelo crime de tráfico de drogas.
- 3. São situações desfavoráveis a concessão da liberdade a notícia de que o Paciente ser membro integrante da organização criminosa denominada PCC Primeiro Comando da Capital, bem como o risco concreto de fuga.
- 4. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes.
- 5. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913349v3 e do código CRC 30ab4d19. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 14/11/2023, às 10:18:52

0012993-96.2023.8.27.2700

913349 .V3

Documento:913320

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0012993-96.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: SAMUEL SOARES LEITE

ADVOGADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA (OAB TO007749)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata—se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA, em favor de SAMUEL SOARES LEITE, contra ato imputado ao Juízo da $2^{\underline{a}}$ Vara Criminal de Araguaína.

Em suas razões, o Impetrante alega ter sido o Paciente abordado pela

Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que se constatou a existência de dois mandados de prisão em seu desfavor (um referente a inadimplência de pensão alimentícia, e o outro oriundo dos autos originários deste writ).

Narra a denúncia que o Paciente e outro indivíduo, no dia 13/12/2018, foram presos em flagrante por trazer consigo as substâncias entorpecentes cocaína e maconha, para fins de comercialização, bem como se associaram para a traficância.

Nos Autos nº 00023093620198272706, a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, haja vista que o Paciente, após ter sido colocado em liberdade, não foi mais encontrado para ser citado, estando em lugar incerto e não sabido.

Sustenta a defesa que as substâncias entorpecentes pertenciam ao corréu, que assumiu a autoria delitiva, não havendo provas da prática dos crimes de tráfico ou da associação ao tráfico de drogas em relação a sua pessoa. Aduz o Paciente residir na cidade de Araguaína há mais de 20 anos, trabalhar como pedreiro, auxiliar de serviços gerais e pintor, acreditando que, por não ter sido intimado, "essa fase obscura da sua vida tinha ficado para traz".

Afirma ser ilegal a manutenção da prisão preventiva, por inexistirem os pressupostos autorizadores ou fundamentação concreta, acrescentando ser réu primário, genitor de dois filhos menores e possuir emprego lícito. Alega, também, a ausência de contemporaneidade do fato, haja vista que o crime supostamente ocorreu a mais de 4 (quatro) anos.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da preventiva por medidas cautelares, sustentando serem suficientes para a persecução penal. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postulam a concessão da ordem liminarmente, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e expedição do consequente alvará de soltura.

Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913320v2 e do código CRC d5635140. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 27/10/2023, às 0:10:49

0012993-96.2023.8.27.2700

913320 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0012993-96.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PACIENTE: SAMUEL SOARES LEITE

ADVOGADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA (OAB TO007749)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.